



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 15956.720007/2018-67 |
| ACÓRDÃO | 1102-001.705 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 20 de agosto de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ARES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/06/2015

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

Inadmissível a extinção de crédito tributário mediante supostos títulos da dívida pública externa, sem valor liberatório reconhecido e sem respaldo legal, nos termos do art. 74, §12, II, “c”, da Lei n. 9.430/96. Inexistência de decisão judicial que valide tal quitação. Divergências apuradas entre ECD/ECF, DCTF e GFIP mantidas.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO CARACTERIZADA. INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS EM DCTF.

Configurada sonegação fiscal, nos termos do art. 71 da Lei n. 4.502/64, diante da inclusão dolosa de informações falsas em DCTF, com o intuito de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador. Mantida a multa qualificada com base no art. 44, §1º, da Lei n. 9.430/96.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGOS 124 E 135 DO CTN. INFRAÇÃO À LEI. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO.

Configurada a responsabilidade solidária dos sócios-administradores, nos termos do art. 135, I, do CTN, diante da utilização de títulos sem validade jurídica para quitação de tributos, caracterizando infração à lei. Reconhecida também a responsabilidade solidária de empresa com identidade de objeto social, endereço, administração e recursos, nos moldes do art. 124, I, do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos voluntários.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Ana Claudia Borges de Oliveira (substituto[a] integral), Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado para a exigência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 572.078,75; à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 362.590,80; à COFINS no montante de R\$ 928.143,87; e ao PIS no valor de R\$ 201.097,76, apurados no período de 02/2014 a 06/2015, totalizando o montante de R\$ 2.063.911,18. Sobre os referidos tributos houve aplicação de multa qualificada de 150%, com fundamento nos artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64.

De acordo com o relatório fiscal, que abrange o período base de 02/2014 a 06/2015, o lançamento fiscal teve por base a escrituração contábil fiscal da Recorrente, que, em cotejo com os valores declarados em DCTF, demonstraram a existência de tributos devidos, não confessados e não recolhidos.

Em linhas gerais, a Fiscalização entendeu que a Recorrente optou por não confessar em DCTF os tributos devidos, motivada por supostas quitações dos tributos que teriam sido realizadas por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, com créditos inexistentes, o que deu azo ao retardo das providências de cobrança de tributos pelo fisco, sendo necessário o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário devido e sua respectiva cobrança.

Adicionalmente, com fundamento nos artigos 124, 135 e 137 do Código Tributário Nacional (CTN), foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, na qualidade de

responsáveis solidários, os sócios administradores Antônio de Jesus Fernandes Ramos e Maísa Gonçalves Gomes Ramos.

Além disso, foi incluída no polo passivo da autuação a empresa Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda., em razão da configuração de grupo econômico entre ela e a Recorrente.

A contribuinte e os responsáveis solidários, apresentaram impugnações às fls. 1480/1504; 1507/1548 e 2357/2382.

Ao analisar a defesa apresentada pelos Recorrentes, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), proferiram o acórdão n. 14-87.559 (fls. 1559/1575), no qual por maioria de votos, decidiu em dar provimento parcial à impugnação, por entender pela ausência da demonstração de fraude, contudo, mantendo o crédito tributário exigido, a qualificação da multa e as responsabilidades, conforme os seguintes termos extraídos do voto:

Quitação dos tributos com títulos da dívida pública.

Aduz, a impugnante, a improcedência deste auto de infração em decorrência da quitação dos créditos aqui lançados com títulos da dívida pública, a qual afirma ter sido efetuada junto à Secretaria do Tesouro Nacional, no processo que menciona.

Não obstante, a pretensão manifestada pelo sujeito passivo não encontra guarida na legislação, ao contrário dos argumentos apresentados em sua impugnação.

O esclarecimento sobre a impossibilidade de utilização desses títulos da dívida pública para quitação de tributos encontra-se exposto de maneira bastante detalhada em cartilha de elaboração conjunta da Receita Federal do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Ministério Público da União e encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico:

(...)

Resta claro, diante das considerações acima transcritas, a impossibilidade na consecução do alegado pagamento por meio de Títulos da Dívida Pública externa, como afirma a impugnante.

Primeiro, porque os Títulos da Dívida Pública mencionados não se confundem com aqueles previstos na Lei nº 10.179/2001. Essa norma legal é expressa ao afirmar que apenas os títulos públicos emitidos com base em seus dispositivos poderão ser utilizados, em determinadas condições, para o pagamento de tributo federal. E três são os títulos previstos no artigo 2º da referida lei:

(...)

Observa-se que os títulos da dívida pública não se enquadram em nenhuma das espécies mencionadas na Lei nº 10.179/2001, não guardando, portanto, qualquer relação com eles.

Além disso, entre os argumentos apresentados, aduz a impugnante, que referido procedimento de quitação dos débitos encontra-se amparado no artigo 1º e parágrafo único da Portaria SRF nº 913/2002. O dispositivo mencionado possibilita que o pagamento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal seja efetuado por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), caso o pagamento seja realizado com:

(...)

Contudo, o artigo 2º dessa mesma portaria ressalva que a utilização do Siafi para o pagamento de receitas federais, no caso de pessoas jurídicas de direito privado, deve ser realizado nos termos de convênio firmado com a STN. E, pelo que consta dos autos, a impugnante, não firmou nenhum convênio com a STN, uma vez não ter apresentado qualquer documento demonstrando esse fato, não sendo possível, pois, que tenha utilizado o Siafi para pagamento de receitas federais.

A impugnante também não trouxe aos autos nenhum comprovante de pagamento do imposto por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, na forma prevista no inciso II acima transcrito.

(...)

Como já exposto, não foi identificado o pagamento dos tributos devidos pelo sujeito passivo. E como será demonstrado abaixo, também não foi identificada a declaração desse montante mediante documento de constituição de crédito tributário pelo sujeito passivo.

(...)

Multa de ofício qualificada

hipóteses de sonegação e fraude, uma vez que as operações foram lançadas regularmente na contabilidade, com a devida informação ao fisco. Entendo pela procedência parcial das alegações da empresa, entendimento este que não altera, contudo, o percentual da multa aplicada, conforme passo a expor.

(...)

Vislumbra-se que o procedimento adotado impediu, de maneira dolosa (dolo identificado pela reiteração na conduta praticada), o conhecimento, por parte da autoridade tributária, da ocorrência dos fatos geradores dos tributos devidos, mediante a inserção de informações inverídicas em DCTF, de forma que os fatos narrados subsumem-se à hipótese prevista no artigo 71 acima transcrito, caracterizando a sonegação.

Entendo, contudo, que a fraude não restou evidenciada neste auto de infração.

(...)

Não obstante o não reconhecimento, neste voto, da prática de fraude, mantém-se a multa qualificada em função do reconhecimento da sonegação, a qual constitui em motivo suficiente à qualificação da multa de ofício, nos moldes definidos pelo artigo 44, §1º da Lei nº 9.430/96.

(...)

Ainda no tocante à multa, os responsáveis solidários manifestam-se pela sua redução em decorrência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mencionando ainda o princípio do não confisco. Contudo, como visto acima, a multa aplicada encontra-se prevista em lei e a autoridade administrativa, em sua atuação, encontra-se a ela vinculada. Eventual análise acerca da consonância dos termos legais com os princípios mencionados importaria na análise da constitucionalidade das disposições legais, o que é vedado a essa instância administrativa de julgamento a teor do disposto no artigo 26A do Decreto nº 70.235/72.

(...)

Multa isolada

Insurgem-se, os responsáveis solidários, contra a aplicação da multa isolada, apresentando diversos argumentos atinentes à compensação dos tributos devidos.

Não obstante, o presente auto de infração não inclui o lançamento de multa isolada, e, por não constituir objeto destes autos, não serão apreciados os argumentos apresentados sobre o tema.

Responsabilidade dos sócios da empresa

Os impugnantes questionam a atribuição de responsabilidade solidária aos sócios da empresa afirmando a inocorrência da prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei.

Contudo, como já apreciado acima, as condutas praticadas e identificadas neste auto de infração subsumem-se à hipótese de sonegação, fato que enseja a aplicação da disposição contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional:

(...)

Ressalte-se que a responsabilidade solidária não foi atribuída às pessoas físicas mencionadas pela simples qualidade de sócias da empresa, mas sim pela função desempenhada dentro dela, uma vez que ambos são administradores e, como tal, respondem pelas decisões tomadas em contrariedade à lei.

(...)

Pelos motivos expostos, mantém-se no polo passivo da atuação as pessoas físicas ora impugnantes.

PELO EXPOSTO, voto pela procedência parcial da impugnação apresentada por entender pela ausência da demonstração de fraude, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 30/06/2015

PAGAMENTO DE TRIBUTOS MEDIANTE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. VEDAÇÃO.

O pagamento de tributos federais com títulos da dívida pública, na forma prevista no artigo 6º da Lei nº 10.179/2001, é restrito àqueles títulos elencados em seu artigo 2º, desde cumpridos os demais requisitos previstos em lei.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra em alguma das hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Configura-se a sonegação quando constatada a ação ou omissão dolosa do sujeito passivo, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência do fato gerador.

AUSÊNCIA SE ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE.

Considera-se fraudulenta a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Encontrando-se os fatos geradores declarados na escrituração fiscal e contábil da empresa e ausentes outros elementos comprobatórios, considera-se inexistente a conduta fraudulenta do sujeito passivo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE PESSOAL.

Os diretores, gerentes ou representantes da empresa, respondem pessoalmente pelos tributos resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a decisão, os Recorrentes interuseram seus Recursos Voluntários (fls. 1597/1614 - contribuinte e fls. 1615/1639 - responsáveis), no qual aduzem, em síntese:

- (a) No mérito, alega a Recorrente que os débitos objeto deste Auto de Infração, enquadram-se na modalidade de lançamento por homologação, na qual o contribuinte verifica o fato gerador, calcula e paga o valor devido sem intervenção prévia da Administração Pública; todos os procedimentos foram

realizados pela Empresa Autuada, inclusive o pagamento por meio do processo de resgate do Título da Dívida Pública Externa e a comunicação ao Fisco via protocolo no Processo Administrativo n.º 13811-726.457/2012-97, e os débitos foram confessados nos sistemas SPED Contábil ECD, SPED Contábil ECF, SPED Contribuições e EFD, sendo que a ausência de informações via DCTFs constitui mera irregularidade acessória, não ensejando lançamento de ofício.

- (b) Além disso, aduz não ter sido intimada para apresentar a declaração (DCTF) ou a prestar esclarecimentos em relação a eventual incorreção ou omissão naquele documento, motivo que entende ser suficiente para cancelamento da presente lavratura.
- (c) Defende que a utilização de crédito proveniente de títulos da Dívida Pública Externa para pagamento ou compensação não configura prática criminosa nem demonstra intuito de fraude.
- (d) Alega que, ainda que passível de aplicação de multa, esta não poderia corresponder à multa de ofício aplicada no auto de infração, devendo ser aplicada apenas a prevista no artigo 7º da Lei n.º 10.426/2002, alterado pela Lei n.º 11.051/2004, relativa à não entrega da DCTF, sob pena de se negar vigência à lei federal.
- (e) Os responsáveis solidários, por sua vez, afirmam que a conduta do sócio não se enquadra em nenhuma das hipóteses autorizativas do artigo 135 do CTN, inexistindo prova de excesso de poderes, infração de contrato ou estatuto social, não havendo fundamento para imputação de responsabilidade tributária ao sócio, seja a título pessoal ou por infração legal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

1 ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

2 MÉRITO

No caso ora examinado, temos que a fiscalização constatou divergências entre os valores de IRPJ, CSLL, COFINS, PIS, IPI, e CPRB relativos ao período de apuração de 02/2014 a 06/2015, informados em Sped Contábil ECD e Sped contábil ECF e os declarados em DCTF, assim como nas GFIPs, consoantes apuradas, descritas e demonstradas na planilha denominada “Demonstrativo de Diferenças Apuradas pelo AFRFB”.

Em sua defesa, a contribuinte aduz que os valores devidos, que deveriam ter sido declarados, e que foram objeto dos lançamentos de ofício, foram pagos/quitados através de processo de resgate de Título da Dívida Pública Externa, junto a Secretaria do Tesouro Nacional, através de processos administrativos identificados pelos COMPROTs de n.º: 011.79446.000257.2013.000.000 no qual foi requerido o resgate dos créditos alocados na conta denominada Operações Especiais, Unidade Orçamentária 71.101, Número Obrigação SIAFI 001418, Operação Especial 0409, IDOC 2754, Lei Orçamentária 2012, com quitação conforme tabela mencionada nos COMPROT anexada aos autos.

Esse método de suposta extinção de crédito tributário foi muito utilizado nos últimos anos, sendo objeto de elaboração pelas Secretarias da Receita Federal do Brasil, Secretaria do Tesouro Nacional, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e Ministério Público da União de cartilha direcionada ao público externo.

A utilização de títulos da dívida pública para extinção de obrigação tributária é expressamente vedada, nos termos do art. 74, caput e §12, II, “c”, da Lei nº 9.430/96.

No que tange à validade dos chamados títulos da dívida pública do início do século passado, inexistente qualquer valor liberatório, seja para resgate, seja para compensação de tributos ou outras obrigações.

Conforme informa a DRJ:

Cumpramos destacar que a própria Secretaria do Tesouro Nacional, mediante ofício encaminhado ao Coordenador de Cobrança da Receita Federal do Brasil (fls. 386), esclarece que os pleitos recebidos nesse sentido estão sendo indeferidos por falta de amparo legal e que correspondências foram expedidas tanto para a Appex quanto às empresas interessadas informando sobre o indeferimento.

Outro ofício anexado a estes autos, desta vez remetido pela Secretaria do Tesouro Nacional para a empresa Appex Consultoria Tributária Ltda., informa o seguinte:

1. Reportamo-nos à sua correspondência datada de 24.Out.2012, que requer a liberação de recursos para serem utilizados pelas empresas listadas em sua correspondência na quitação de débitos tributários, por serem proprietárias de títulos regulados pelo Decreto-Lei 6.019/43.

2. • Inicialmente, esclarecemos que na década de 40, com o objetivo de regularizar dívidas do país no exterior, o Governo Federal levou a termo

ampla negociação com credores internacionais, representados por duas entidades de detentores de títulos públicos no exterior, "The Council of the Corporation of Foreign Bondholders", de Londres, e "Foreign Bondholders Protective Council, Inc", de Nova York. Como resultado dos entendimentos foi editado o Decreto-Lei nº6019/43, autorizando e estabelecendo novas regras para a retomada dos pagamentos da dívida mobiliária em dólares e em libras do Governo Federal, Estados, Municípios e de outras entidades públicas brasileiras então suspensas.

3. Os títulos em dólares foram todos resgatados e, em relação ao títulos em libras, ainda existe um reduzidíssimo estoque em circulação. Vários foram chamados para resgate ao longo do tempo, data a partir da qual começa a correr o prazo de prescrição dos títulos, estando os recursos disponíveis com os agentes pagadores respectivos, aguardando apresentação nos prazos determinados para cada papel. Os valores do principal e de eventuais cupons de juros dos títulos listados pelo art. 1º do referido Decreto-Lei são pagos pelos respectivos valores nominais registrados na face do papel. Já aqueles listados pelo art. 2º são resgatáveis por 12% do valor de principal registrado na face. Portanto, enfatiza se, não há incidência de qualquer ajuste ou correção sobre os valores de resgate de principal e dos cupons de juros das apólices.

4. Por terem sido emitidos no exterior e vendidos para investidores não domiciliados no País, o resgate se dá exclusivamente no exterior e na moeda de emissão, mediante apresentação da cártula aos agentes pagadores autorizados pelo Governo do Brasil, a quem compete também atestar a autenticidade e validade de tais títulos. Não há possibilidade legal de resgate em moeda nacional.

(...)

7. Em razão do exposto, devolvemos-lhe toda a documentação que nos foi encaminhada anexa à sua correspondência sob resposta, uma vez que seu pedido não pode ser acolhido, por falta de amparo legal, esclarecendo que também foram indeferidos e igualmente estão sendo devolvidos todos os demais pleitos apresentados por V.Sa. posteriormente, com vinculação ao Protocolo sob referência.

Resta, portanto, patente o indeferimento dos requerimentos apresentados para a realização do pagamento, na forma alegada pela impugnante.

Quanto à Lei nº 10.179, de 2001, cumpre observar que seu art. 6º prevê que os títulos referidos no art. 2º (LTN, LFT e NTN) poderão ser utilizados para pagamento de tributos federais, desde que vencidos. Ocorre que todos os títulos emitidos na forma dessa lei foram resgatados nos respectivos vencimentos, não havendo nenhum na condição de vencido.

Por fim, observa-se que a Recorrente não apresentou qualquer decisão judicial que reconheça validade a tais títulos. Ausente ordem judicial nesse sentido, os documentos apresentados não passam de papéis sem valor liberatório, incapazes de extinguir a obrigação tributária.

3 MULTA QUALIFICADA

Em relação à multa qualificada, a Recorrente afirma ser impossível falar em fraude/informação falsa se a operação foi constada como lançada regularmente na contabilidade, com a devida informação ao Fisco, na qual houve a contabilização de acordo com a movimentação real da Empresa, não havendo nenhuma sonegação, crime ou fraude.

A respeito dessa matéria, a DRJ entendeu que de fato, no caso, não haveria fraude. Confira-se:

Entendo, contudo, que a fraude não restou evidenciada neste auto de infração.

O artigo 72 da Lei nº 4.502/64 conceitua a fraude como toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Dessa forma, a prática de ato fraudulento demanda que a atividade dolosa da empresa seja voltada à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, de modo a impedir ou retardar a sua ocorrência, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais. Como visto nestes autos e esclarecido pela autoridade autuante, os dados relativos aos fatos geradores encontravam-se declarados em DIPJ e também na escrituração contábil da empresa, não dando margem ao enquadramento das práticas adotadas no conceito de fraude, uma vez que o fato gerador dos tributos aqui lançados encontra-se plenamente identificado nos documentos fiscais e contábeis da empresa. A prática adotada pela empresa se insere em momento posterior à ocorrência do fato gerador, buscando justamente a quitação dos tributos devidos por meios inadequados e ilegais, mediante a utilização de créditos sabidamente inexistentes.

Não obstante o não reconhecimento da prática de fraude, a DRJ manteve a multa qualificada em função do reconhecimento da sonegação, a qual constituiria motivo suficiente à qualificação da multa de ofício, nos moldes definidos pelo artigo 44, §1º da Lei nº 9.430/96.

O art. 71 da Lei 4.502/64 trata a sonegação como *toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.*

Constata-se que o procedimento adotado, de forma intencional (evidenciado pela repetição da conduta), impediu que a autoridade tributária tivesse conhecimento da ocorrência dos fatos geradores dos tributos devidos. Tal ocultação ocorreu por meio da inclusão de informações falsas em DCTF, o que enquadra a conduta na hipótese descrita no artigo 71 acima mencionado, configurando sonegação fiscal.

4 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O Código Tributário Nacional estatuiu a possibilidade de alcançar aqueles que, embora não incluídos expressamente no rol dos obrigados a arcar com o tributo ou contribuição, estejam ligados direta e pessoalmente ao fato gerador (art. 124) ou, dentre outros, os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica que praticarem atos ou negócios com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135).

No primeiro caso, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado. O interesse comum de que trata o art. 124, I, do Código Tributário Nacional configura-se entre todas as pessoas envolvidas que, estando do mesmo lado da relação jurídica que o contribuinte, ganham simultaneamente com o fato econômico correspondente ao fato gerador tributário.

No segundo caso, o pressuposto para a responsabilização pelo crédito tributário é a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social pelo gestor ou representante da empresa.

No caso concreto, foi imputada a responsabilidade solidária aos sócios-administradores, na qualidade de agentes diretamente relacionados com os fatos geradores da obrigação principal, bem como os maiores beneficiados pelo não pagamento dos tributos devidos resultantes da fraude/sonegação.

Ora, entendo que não há como afastar a responsabilidade dos sócios administradores haja vista que foram pagos débitos tributários com supostos títulos da dívida pública que não detinham efetiva validade jurídica. Ou seja, houve infração à lei incidindo o artigo 135, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Em relação empresa Fortline, foi imputada a responsabilidade, uma vez que esta tinha o mesmo objeto social que a contribuinte, ocupava o mesmo endereço, compartilhando recursos físicos, tinha o mesmo sócio-administrador. Assim, entendo que é factível entender que todas praticam, conjuntamente, os fatos geradores, permitindo a responsabilidade com fulcro no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

5 DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento aos Recursos Voluntários.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton